

GABINETE DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

L I D O
Em 11 / 1 / 2001
Assessoria de Plenário

PL 2681 /2001

Projeto de Lei nº
(de autoria do Sr. Deputado Leonardo Prudente – PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.
Em, 12 / 12 / 01.

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o Programa Educacional para o Crescimento Profissional, no âmbito do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Educacional para o Crescimento Profissional no âmbito do Distrito Federal

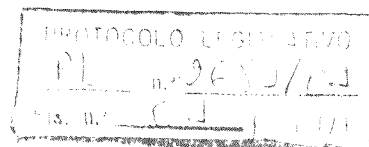
§ 1º. O Programa Educacional para o Crescimento Profissional consiste na adoção de medidas por parte das empresas do Distrito Federal, com vistas a oferecer aos seus empregados acesso ao curso supletivo de nível fundamental e médio.

§ 2º. Tais medidas consistem no oferecimento pelo empregador de curso supletivo aos seus funcionários mediante convênio com a Secretaria de Educação.

§ 3º. É facultativo às empresas do Distrito Federal aderirem ao Programa.

Art. 2º. Compete à empresa, individualmente, ou mediante associação com outras empresas;

I. O oferecimento do espaço físico;



- II. O fornecimento de material didático;
- III. A adequação da jornada do empregado.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado de Educação o fornecimento dos recursos humanos necessários à implementação do Programa.

Art. 4º. A Empresa optante deverá criar um plano de carreira específico para os empregados que aderirem ao Programa, como forma de incentivo à adesão, valorizando a participação na promoção por mérito.

Art. 5º. A Secretaria de Estado de Educação poderá firmar ajustes com o SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESCOOP, dentre outras entidades educacionais, para a consecução deste Programa.

Art. 6º. O Poder Executivo criará benefícios fiscais a serem concedidos às empresas que aderirem ao Programa, nos termos da L.D.O.

Art. 7º. O poder Executivo disponibilizará por meios eletrônicos a relação dos empregados optantes pelo programa e as respectivas empresas .

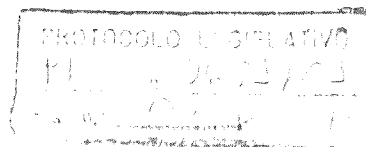
Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta proposição visa estabelecer mecanismos entre a iniciativa privada e o poder publico para a formação e qualificação de trabalhadores .



Entre os vários motivos que dificultam a grande maioria de trabalhadores concluírem a sua jornada educacional, destacamos a falta de tempo disponível e a dificuldade de locomoção.

Esta proposição tem o objetivo de proporcionar e flexibilizar aos Empregados de empresas privadas a possibilidade de concluírem seus estudos nos locais de trabalho.

Pelos motivos acima expostos, conclamo os nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 2001


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital- PMDB

